



Confederação Cooperativa Portuguesa CCRL

**POSIÇÃO DA CONFECOOP SOBRE
O PROJECTO DE LEI Nº. 898/XII
CÓDIGO COOPERATIVO
APRESENTADO PELO PSD/CDS**

Av. Santos Dumont, 57, 2º Esq.
1050-202 LISBOA - PORTUGAL
Telemóvel: (+ 351) 961 75 6740

E-Mail: confecoop@mail.telepac.pt * Web Site: www.confecoop
NIPC: 502 032 499

**POSIÇÃO DA CONFECOOP SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 898/XII
CÓDIGO COOPERATIVO
APRESENTADO PELO PSD/CDS**

A entrada em vigor da Lei de Bases da Economia Social determinou a revisão do Código Cooperativo e demais legislação aplicável às Entidades da Economia Social.

Com esse objetivo, foi constituído no âmbito do CNES - Conselho Nacional para a Economia Social, o Grupo de Trabalho para a Revisão da Legislação Cooperativa.

Embora a CONFECOOP considere que a revisão do Código Cooperativo não é prioritária nem determinante para o Sector Cooperativo, ela impõe-se face à evolução registada na sociedade portuguesa e, naturalmente, no sector cooperativo nacional e internacional.

Por isso, a CONFECOOP, num trabalho essencialmente realizado pelas Professoras Doutoras Deolinda Aparício Meira e Elizabeth Ramos, apresentou uma proposta de Código Cooperativo que, no seu entender, procurava também colmatar lacunas registadas na versão atual do Código, agrupar no mesmo capítulo matérias que, versando temas da mesma natureza, se encontram dispersas por vários capítulos, sempre, no respeito pelos valores e princípios cooperativos e pela Constituição da República Portuguesa.

Concluídos os trabalhos da Comissão Redatorial para o Sector Cooperativo dirigida pelo Secretário Executivo do CNES e Presidente da CASES e integrada pelos representantes das Confederações que representam o Sector – CONFECOOP, Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL e CONFAGRI, Confederação das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL e também por um outro membro do CNES, a ANIMAR - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local, foi possível obter consenso sobre quase todas as matérias, subsistindo divergências sobre algumas, mas fundamentalmente sobre questões relacionadas com os princípios fundacionais das Cooperativas e que, na sua opinião, têm implicações constitucionais.

Mas, antes de nos pronunciarmos sobre as matérias constantes no Projeto de Lei apresentado pelo PSD/CDS em relação às quais temos divergências, apenas alguns comentários sobre a sua fundamentação que no essencial é a apresentada pelo Governo no documento enviado para a Assembleia da República.

No enquadramento geral ao Projecto de Lei nº. 898/XII, o PSD/CDS começam por referir: *“O Setor Social e Solidário tem vindo a assumir uma importância económica e social cada vez mais relevante na sociedade portuguesa e com particular importância junto das comunidades onde as instituições se encontram inseridas.”*

E prosseguem no segundo parágrafo: *“Reconhecido na Constituição da República Portuguesa e reforçado através da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio - Lei de Bases da Economia Social, o sector social e solidário...”*

Sem contestar a posição de enorme preponderância na implantação e desenvolvimento de um conjunto de respostas sociais por organizações da Economia Social como as Misericórdias, as Mutualidades e as Associações com o estatuto de IPSS, que reconhecemos, tem sido fundamentais para que os efeitos da crise não sejam mais devastadores para um número significativo da população Portuguesa, não podemos aceitar a referência a um sector que não existe na ordem jurídica Portuguesa – O setor social e solidário -.

A própria Lei de Bases da Economia Social – Lei nº. 30/2013, de 08 de Maio – o reconhece logo no seu artigo 1º. quando quanto ao objeto, refere que:

“A presente lei estabelece, no desenvolvimento do disposto na Constituição quanto ao sector cooperativo e social, as bases gerais do regime jurídico da economia social, bem como as medidas de incentivo à sua atividade em função dos princípios e dos fins que lhe são próprios.”

Não fazendo, em todo o seu articulado, qualquer referência a um sector social e solidário.

Comungamos da opinião expressa pelo Professor Jorge de Sá, membro do CNES, quando refere que:¹

“... a opção pela utilização deste termo parece ser despropositada e, para alguns aparecer até como uma substituição da palavra “assistencial”. O conceito de “economia solidária” tem um significado partilhado internacionalmente que não pode ser desprezado, sob pena de ocasionar lamentáveis equívocos.”

E prosseguiu o Prof. Jorge de Sá a sua declaração dizendo que a utilização do termo, a prazo, poderá vir a prejudicar toda a economia social portuguesa, concluindo:

“A formação do próprio Conselho Nacional para a Economia Social (órgão de conselho do Governo) e a Lei de Bases da Economia Social visam um efeito estruturante e integrador das diferentes “famílias”, na senda da afirmação de um setor pujante e unido da Economia Social, que a preterência de uma orientação estratégica em favor de arranjos táticos acabará por prejudicar, num retrocesso relativamente ao caminho lentamente percorrido que permitiu a obtenção do árduo consenso político manifesto no voto por unanimidade da atual Lei de Bases da Economia Social.”

Na apreciação da proposta de Código Cooperativo apresentada pelo PSD/CDS não podemos deixar de ter em conta que a Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 82º., o Sector Cooperativo e Social, a par do Sector Público e do Sector Privado como um dos três sectores de propriedade dos meios de produção e que, a alínea a), nº. 4, do artigo 82º., refere como pertencentes ao sector cooperativo e social:

*“Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas **em obediência aos princípios cooperativos**, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza”*

¹ Na declaração proferida na reunião do CNES, do dia 05 de Fevereiro de 2015

Assim, a constituição e o funcionamento das cooperativas está constitucionalmente sujeito à observância dos princípios cooperativos formulados pela Aliança Cooperativa Internacional: “ ... as cooperativas que não respeitem estes princípios não são verdadeiras cooperativas no sentido constitucional”².

E o Professor António Sousa Franco escreve no mesmo sentido³, em relação às referências feitas na CRP ao Sector Cooperativo e Social: “São os princípios inspiradores do movimento cooperativo, que por diversas vezes a organização internacional que agrega as cooperativas que no mundo são fiéis ao ideário cooperativo – a Aliança Cooperativa Internacional – tem tentado precisar, clarificando e uniformizando diferentes práticas nacionais e os pontos comuns no pensamento dos diversos teóricos do cooperativismo”.

Sobre cada um dos artigos do Projeto de Lei apresentado pelo PSD/CDS em relação aos quais a CONFECOOP tem divergências, a seguir apresentamos as nossas propostas, comentários e a respetiva fundamentação.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º.

Ramos do setor cooperativo

Comentários:

A Comissão Redatorial consensualizou a manutenção de 12 Ramos do Sector Cooperativo e a alteração da designação do Ramo do Consumo para **CONSUMIDORES E UTENTES** tendo presente a evolução registada na sociedade e também na atividade desenvolvida pelas cooperativas deste ramo que, hoje, não se dedicam apenas à comercialização de produtos de consumo corrente, mas à de todo um conjunto de produtos e serviços próprios de uma sociedade de consumo.

² Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, nas anotações à Constituição da República Portuguesa.

³ In Código Cooperativo Anotado e Comentado, José António Rodrigues, p. 23

O Projeto de Lei do PSD/CDS apenas faz referência na alínea d) deste artigo ao Ramo dos **CONSUMIDORES** não acolhendo a proposta consensualizada na Comissão Redatorial. Não vislumbra a CONFECOOP razões para a não aceitação da proposta.

Em relação à questão dos Ramos do Sector Cooperativo importa referir que a CONFECOOP apresentou uma proposta no sentido de reduzir o número de ramos do sector cooperativo pois, no nosso entender, os doze atualmente consagrados não apenas são demasiados como alguns deles se sobrepõem em função da atividade económica mas sobretudo em função do tipo de membros. Por exemplo, as cooperativas de serviços, de produção, de pescas ou de artesanato caracterizam-se, fundamentalmente pelo facto dos seus membros serem produtores.

Sendo difícil, se não impossível, a sua organização por tipos de actividade, entendemos que seria preferível a adoção do critério utilizado pelos organismos internacionais, nomeadamente pela ACI – Aliança Cooperativa Internacional que considera os seguintes ramos: consumidores e utentes; agrícola, crédito, construção e habitação e trabalho associado (incluindo serviços, produção, pescas e artesanato), mantendo, pela sua natureza e especificidade, o ramo da solidariedade social que, cada vez mais, se vai implantando em Portugal e na Europa, mas não só.

As razões invocadas para a não aceitação da proposta foram essencialmente de natureza fiscal as quais, no nosso entender, com vontade política, poderão ser de fácil resolução até porque as suas implicações em termos de receita fiscal – que supomos ser o que importa – serão inexistentes ou reduzidas.

Artigo 8º.

Associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas

Proposta:

Embora pela leitura do conteúdo deste artigo nada possa levar a concluir que tal não possa acontecer, a CONFECOOP defende a inclusão conforme proposta apresentada, de um nº. 4 com a seguinte redação:

Podem adotar a forma cooperativa as pessoas coletivas resultantes da associação entre cooperativas e outras entidades da Economia Social.

Defende a CONFECOOP a inclusão deste número pois entende que o código cooperativo deve consagrar expressamente a possibilidade de adoção da forma cooperativa das pessoas coletivas resultantes da associação entre cooperativas e outras entidades da Economia Social.

CAPITULO II

CONSTITUIÇÃO DAS COOPERATIVAS

Artigo 16º.

Elementos dos estatutos

Comentários:

A CONFECOOP opõe-se ao constante na alínea e), nº. 1 do Projecto de Lei pois, no seu entender o voto plural nas cooperativas de primeiro grau, para além de contrariar os princípios cooperativos, é também inconstitucional.

A consagração, mesmo que limitada à sua previsão nos estatutos da cooperativa, não afasta, no nosso entender, a violação dos princípios cooperativos e a inconstitucionalidade invocada, contradizendo até o constante no artigo 3º. do Projecto de Lei. Acresce que, ao remeter para os estatutos ou mesmo para a legislação complementar de cada ramo, a possibilidade da consagração do voto plural, a proposta de Código Cooperativo está a remeter para o interior da cooperativa uma eventual conflitualidade judicial.

A questão do controlo democrático pelos membros e do voto destes é de tal forma importante que, a ACI – Aliança Cooperativa Internacional, o consagra como o segundo princípio e cujo teor expressamente refere: “... ***Nas cooperativas de primeiro grau os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto).***”

O Dr. Ian MacPherson⁴ no seu trabalho com o título *Princípios Cooperativos* para o Século XXI, justifica este princípio e a sua redação argumentando: *“Nas Cooperativas “democracia” inclui atenção aos direitos; na verdade a direitos e responsabilidades. Mas significa também mais: significa fomentar o espírito democrático nas cooperativas, tarefa sem fim, difícil, valiosa, mesmo essencial”.*

E tudo leva a crer que a ACI mantém a intenção de não alterar a redação deste princípio, prosseguindo na tarefa de fomentar o espírito democrático nas cooperativas.

No documento *Notas de Orientação sobre os Princípios Cooperativos*⁵ lançado para discussão no seio do Movimento Cooperativo Internacional em Abril p.p. sobre esta matéria, a ACI refere (tradução livre):

“O mundo não pára e mudou significativamente desde a publicação do documento de referência em 1996. A sociedade mudou, a globalização da economia tem avançado rapidamente, estamos perante uma crise financeira mundial e surgiram novas tecnologias tal como aconteceu quando apareceram as primeiras cooperativas no início da Revolução Industrial. Todas estas mudanças levaram a Assembleia Geral da Aliança a tomar a decisão em 2012 de publicar estes documentos de orientação sobre a aplicação prática dos princípios cooperativos no mundo moderno do século XXI.

Apesar destas mudanças mundiais de carácter geral, os fundamentos da empresa cooperativa permanecem inalterados. A essência genérica do que faz com que uma empresa cooperativa seja cooperativa é tão forte e relevante para a qualidade económica, social e ambiental da sociedade humana hoje como o era quando os fundadores cooperativos a utilizaram pela primeira vez nos séculos XIX e XX. Os nossos valores são imutáveis, mas a aplicação dos princípios cooperativos necessita de uma reavaliação constante que acompanhe as mudanças e os desafios económicos, sociais, culturais, ambientais e políticos. ”

⁴ Historiador de nacionalidade canadiana, coordenador do grupo de trabalho da ACI para a *Declaração sobre a Identidade Cooperativa*

⁵ Disponível em <http://ica.coop/en/blueprint-themes/identity/guidancenotes>

E acrescenta:

"Desde o início do movimento cooperativo, este segundo princípio democrático tem sido uma característica-chave do modelo cooperativo. É o corpo e a alma da governação cooperativa. Os membros agindo de acordo com procedimentos democráticos acordados por eles no exercício do seu direito de associação voluntária e livre são soberanos. O controlo democrático pelos membros dinamiza todas e cada uma das cooperativas".

Concluindo:

*"Nas cooperativas de primeiro grau os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto). Esta frase descreve as normas consuetudinárias nas votações das cooperativas de primeiro grau. Em 1995, quando os princípios foram reformulados pela última vez, a maioria das cooperativas de primeiro grau contava com um grupo homogéneo de membros. **Nestas cooperativas, a norma dos mesmos direitos de votação (um membro, um voto) é óbvia.** No entanto, nas cooperativas híbridas ou mistas de primeiro grau, talvez possa ser necessário aplicar diferentes sistemas de votação, se houver uma boa razão para isso."*

Como se pode ver, a ACI tem nas suas mãos um documento que reafirmando a matriz da democracia nas cooperativas de primeiro grau (um membro, um voto) abre uma discussão que o Movimento Cooperativo deverá fazer e que sabemos não será simples nem rápida.

O Movimento Cooperativo ainda não discutiu e portanto não definiu o que são "cooperativas híbridas ou mistas" e certamente é matéria que exigirá grande aprofundamento e consenso.

Ora não compete aos Estados nem à União Europeia adiantar-se nestas matérias e tomar partido, quando o que é prudente e sábio é deixar que o Movimento Cooperativo faça o seu caminho e que as outras entidades respeitem esse processo.

Foi essa a posição sempre seguida pela Assembleia Geral das Nações Unidas e não o esqueçamos a dos nossos constituintes. A nossa Constituição respeita os princípios definidos pelo Movimento Cooperativo e não os pretendeu restringir, alargar, alterar,

nem sequer interpretar. “A César o que é de César”, que neste caso é o mesmo que dizer “Ao Movimento Cooperativo, o que é do Movimento Cooperativo”.

E quem conhece o movimento cooperativo internacional, nomeadamente os grandes grupos cooperativos e o seu pensamento sobre esta matéria, facilmente conclui que o princípio “um membro, um voto” se manterá inalterável. Basta lermos um pequeno extrato da entrevista dada por Claude Hauser – Presidente do Conselho de Administração da Migros Coop⁶ ao Jornal *Matin Dimanche*.

Quando perguntado pelo Jornalista porque razão a Migros Coop não conhece a crise quando, não há muito tempo, os peritos troçavam da sua estrutura arcaica, e se, na atual “tormenta”, não sente o desejo de lhes “fazer pirraça” ele responde, apontando o dedo à aberração dos elevados salários e ao crescimento a qualquer preço, dizendo:

“Continuo a considerar convictamente que o modelo cooperativo não está tão antiquado como alguns querem fazer crer. Ele permite, nomeadamente, que os gestores se dediquem plenamente à atividade principal da empresa, em vez de se consagrarem permanentemente à geração de dividendos atrativos ou, por outras palavras, à prática de uma política demasiado influenciada pelo curto prazo.

*Não estando a nossa atividade ligada a uma distribuição de dividendos ou à valorização financeira da empresa, podemos apostar no longo prazo e investir em valores culturais, sociais e ecológicos. **COOPERATIVA significa, também, estrutura democrática. Os nossos dois milhões de cooperadores são nossos clientes e têm, cada um deles, uma palavra a dizer**, o que nos resguarda de uma aquisição por parte de um gigante internacional ou da corrida desenfreada ao lucro prosseguida por alguns patrões e acionistas desejosos de acumular ganhos exorbitantes.”*

E quando o Jornalista lhe diz que nunca virá a auferir milhões, a resposta que lhe dá é:

⁶ A MIGROS – Sociedade Cooperativa, é a maior empresa de distribuição e a maior empregadora Suíça; o Grupo engloba ainda o BANCO MIGROS, o 5º maior da Suíça.

Os gestores devem ser pagos pelo seu contributo objetivo para a empresa. Não tenho nada contra as remunerações elevadas, quando estas se aplicam a pessoas que assumiram um risco de empreendedorismo, investindo o seu dinheiro. Mas choca-me quando vejo os patrões dos grandes bancos, com um estatuto de assalariado, receberem bónus equivalentes a dez, vinte, cinquenta vezes os seus salários! Os bónus, atribuídos, teoricamente, para recompensar bons resultados, são, de uma forma geral, muito exagerados e pagos a dirigentes que conduziram as suas empresas à falência e originaram uma crise financeira mundial. Não é escandaloso?

Já a Associação Europeia de Bancos Cooperativos, num documento onde faz a análise aos Bancos Cooperativos na Europa e a sua resposta à crise, escreve:

*“Ainda que as tradições e as legislações cooperativas difiram de um para outro país Europeu, existem, contudo, diversos fatores comuns relevantes no coração do sector bancário cooperativo Europeu. **O principal é a sua atuação democrática.** Os bancos cooperativos Europeus pertencem aos seus membros, **que participam na sua gestão democrática em conformidade com o princípio “uma pessoa, um voto”.** É igualmente importante realçar que os bancos cooperativos são redes descentralizadas estabelecidas a um nível local.*

*Uma análise cuidadosa dos bancos cooperativos Europeus **revela que o seu sucesso se deve à sua filosofia, estrutura organizacional democrática e à sua capacidade para responder às necessidades do mercado.**”*

No entender da CONFECOOP, compete ao Movimento Cooperativo, mas também ao Estado, a defesa do setor cooperativo, com a sua identidade própria, tal como os setores público e privado, já que os três setores merecem o mesmo respeito e consagração constitucional.

Por isso, a CONFECOOP opõe-se ao voto plural nas cooperativas de primeiro grau defendendo a manutenção do princípio de **um homem, um voto.**

CAPITULO III

MEMBROS

Artigo 20º.

Membros investidores

Comentários:

A CONFECOOP discorda da consagração no Código Cooperativo da figura do “membro investidor” porque, para além de violar os valores e princípios cooperativos e, por consequência, a Constituição da República Portuguesa, desvirtua a natureza da cooperativa.

Importa recordar que, o artigo 2º do Código Cooperativo em vigor que o Projeto de Lei do PSD/CDS acolhe, estabelece como noção de cooperativa:

As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, **através da cooperação e entreajuda dos seus membros**, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.

A possibilidade de admissão de membros investidores vem introduzir uma profunda alteração quanto à natureza da cooperativa que deixa de ser uma associação autónoma de pessoas, mas passa a ser também uma associação de capitais.

Não negamos a necessidade, cada vez maior, das cooperativas e dos princípios cooperativos se adaptarem às necessidades do mercado, nomeadamente a utilização com eficiência dos recursos financeiros e a procura de meios de financiamento.

Os argumentos invocados para a sustentação de uma tal proposta – necessidades de financiamento - na nossa opinião, carecem de fundamento pois já hoje o Código Cooperativo permite, para além dos títulos de investimento e das obrigações, os aumentos de capital por parte dos membros, que pode ser remunerado de forma diferenciada.

Por isso, a procura de meios de financiamento pode ser feita através da utilização, para além de outros disponíveis no mercado, dos instrumentos já hoje disponíveis e consagrados no Código Cooperativo e que continuarão a ficar nele consagrados –

títulos de investimento e obrigações – que podem ser subscritos por pessoas estranhas à cooperativa.

É nossa convicção que, aos grandes investidores que se pretende atrair com as alterações propostas, nunca bastará menos do que o controle, até porque, sem este, já atualmente o Código Cooperativo permite que os não cooperadores participem nas Assembleia Gerais, embora sem direito a voto e desde que esta assim o delibere, permitindo também que os subscritores destes instrumentos financeiros possam eleger um representante com direito a assistir às reuniões do Conselho Fiscal, sendo-lhes facultadas todas as informações a que têm direito os membros deste órgão, o que se pretende manter na redação de Código Cooperativo proposta pela CONFECOOP.

As propostas consagradas no Projeto de Lei em relação a esta matéria são: “... soluções espúrias que, aparentando eventualmente virtudes salvadoras, encerram afinal, a médio prazo, armadilhas perigosas”⁷.

Artigo 25º.

Sanções disciplinares

Proposta:

Propomos a alteração da al. d) do n.º 1, nos seguintes termos: ***destituição com justa causa.***

A CONFECOOP não concorda com a introdução da alínea d) no n.º 1 pois considera que a destituição do cargo social ou livre destituição não é uma sanção. No Código das Sociedades Comerciais é uma forma de os sócios afastarem o titular do órgão de administração, não pressupondo qualquer infração.

CAPITULO IV

ORGÃOS DAS COOPERATIVAS

Artigo 29º.

⁷ Professor Rui Namorado em COOPERATIVIDADE E DIREITO COOPERATIVO – Estudos e Pareceres.

Eleição dos titulares dos órgãos sociais

Proposta:

Discorda a CONFECOOP do nº. 4 deste artigo do Projeto de Lei, entendendo que, a haver limite para os mandatos, tal deve ser consignado nos Estatutos de cada Cooperativa, podendo o Código estabelecer uma orientação nesta matéria.

Artigo 41º.

Voto plural

Comentários:

A CONFECOOP discorda da introdução deste artigo com os fundamentos anteriormente invocados e que, não é demais repetir, tem a ver com a sua inconstitucionalidade.

Mas não deixamos de registar o significado que certamente tem o facto de que sendo polémico o Regulamento (CE) nº 1435/2003 do Conselho Europeu, que aprovou o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), nomeadamente ao estabelecer o voto plural e a entrada de membros investidores (Artigo 59º), o fez limitando “ao conjunto dos membros não utilizadores (investidores)” a um máximo de “25% da totalidade dos direitos de voto”. Ora, este Projeto de Lei vai mais além e aponta tal limite para “50% do total de votos dos cooperadores” .

Se o Estatuto da SCE, que pouca adesão teve até ao momento, “abre as portas à entrada” na cooperativa dos “*membros não utilizadores (investidores)*” e muito especialmente à entrada no órgão de administração, limitando a um máximo de “*um quarto dos lugares a prover*” (Artigo 42º), este Projeto de Lei vai mais longe, “**entrega**” a cooperativa aos membros investidores, já que sem dificuldade estarão em maioria na Assembleia Geral e, por essa via, poderão facilmente estar também em maioria e controlar a administração da cooperativa.

Se o objetivo não é a “entrega” das cooperativas aos membros investidores, que garantias assegura o legislador?

Não podemos deixar de considerar que o Projeto de Lei quer atribuir à atual geração de cooperadores a possibilidade de efetuar a desmutualização do património de uma cooperativa, que é resultado da atividade de gerações de cooperadores. Os cooperadores têm direitos sobre a cooperativa, mas não são os “donos” da cooperativa. Como a CRP define “O setor cooperativo e social compreende especificamente:

- a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas”. Sublinhamos **“possuídos e geridos”**.

Artigo 44º.

Assembleias sectoriais

Proposta:

A CONFECOOP defende a manutenção da redação do nº. 2 do artigo 54º. do Código Cooperativo em vigor pois tem o entendimento de que a escolha dos delegados a partir do número de cooperadores está em harmonia com a regra de um cooperador um voto.

A relação de forças final resulta diretamente da aplicação dessa regra. A força relativa de cada delegado à assembleia resulta do número de cooperadores que representa. Se for o volume de atividade o critério para a distribuição do poder dentro de uma cooperativa do primeiro grau, está a desrespeitar-se a regra de um cooperador um voto. Ora, isso implica uma desobediência inequívoca a um dos princípios cooperativos, o que gera a inconstitucionalidade dessa norma, como já referimos.

CAPITULO V

REGIME ECONÓMICO

Comentários:

Antes de comentarmos as propostas em relação ao Regime Económico permitam-nos uma chamada de atenção para a necessidade imperiosa de rever o SNS – Sistema de Normalização Contabilística, que é de aplicação obrigatória para as Cooperativas, que carecem de um tratamento contabilístico específico e diferenciado do das sociedades comerciais, tendo presente que são organizações de pessoas e não de capitais, que tendo em conta o carácter variável do seu capital social, resultante do princípio cooperativo da Adesão Voluntária e Livre – o primeiro de todos - e, por consequência, a entrada não programada de novo capital e de novos cooperadores, assim como a saída, pelo reembolso das entradas em caso de demissão do cooperador.

Para além do mais: “... a demonstração dos resultados está muito vocacionada para o desempenho económico-financeiro da entidade societária, em detrimento do desempenho económico-social que caracteriza a cooperativa, não permitindo captar grande parte dos objetivos das cooperativas, que são estranhos à lógica do lucro”⁸.

Artigo 86º.

Transmissão dos títulos de capital

Comentários:

A CONFECOOP concorda com a introdução do nº. 6 neste artigo, coincidente com a proposta da CONFECOOP e prevista no Projeto de Lei pois, atendendo à natureza da cooperativa, não se justifica que o credor particular do cooperador possa penhorar os títulos de capital.

Admiti-lo, será permitir que, quem, perante o Código ou os Estatutos da Cooperativa, não pode ser cooperador, seja “imposto” como tal.

Artigo 96º.

⁸ Professoras Deolinda Aparicio Meira e Maria Elisabete Ramos em “ Governação e Regime Económico das Cooperativas - Estado da arte e linhas de reforma”, Edição Vida Económica.

Reserva legal

Comentários:

A CONFECOOP concorda com a redação constante no Projeto de Lei, coincidente com a proposta da CONFECOOP para este artigo, pois considera que as demais reservas deverão ser utilizadas em primeiro lugar para cobrir eventuais prejuízos do exercício. A importância desta reserva na vida da cooperativa justifica plenamente que ela seja salva-guarda e que, só em último recurso, possa ser utilizada.

“ A utilização da reserva legal exclusivamente para cobertura das perdas do exercício evidencia a principal finalidade – e, no caso das Cooperativas, a única – da figura da reserva legal: a de funcionar como primeira linha de defesa do capital social, evitando que as perdas decorrentes da atividade empresarial da cooperativa incidam diretamente sobre o capital social e determinem a sua redução. De facto, existindo a reserva legal, essas perdas serão cobertas, em primeira linha, pelos bens que no ativo lhe correspondem”⁹.

CAPITULO VI

UNIÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

Artigo 102º.

Uniões

Proposta:

A CONFECOOP defende a introdução neste artigo de um nº. 3 permitindo que **das Uniões de Cooperativas possam ser membros outras organizações da Economia Social, desde que tal seja previsto nos respetivos estatutos.**

Tendo presente a natureza e objetivos das Uniões de Cooperativas, por um lado e por outro, a natureza e objetivos das demais organizações da Economia Social, entende a

⁹ Professoras Deolinda Aparicio Meira e Maria Elisabete Ramos em “ Governação e Regime Económico das Cooperativas - Estado da arte e linhas de reforma”, Edição Vida Económica.

CONFECOOP que faz todo o sentido que estas possam ser membros das Uniões de Cooperativas.

De qualquer forma, é uma possibilidade que, segundo a proposta da CONFECOOP, ficaria ao critério de cada união consagrar ou não nos respetivos Estatutos.

Artigo 106º

Federações

Proposta:

A CONFECOOP apresenta uma proposta alternativa de redação para o n.º 3 consagrando que: ***As federações de cooperativas só podem representar o respetivo ramo do sector cooperativo, ou, no caso previsto no número anterior, a respetiva atividade dentro do ramo, quando fizerem prova de que representam mais de 50% dos cooperadores e mais de 1/3 do número de cooperativas, registadas do ramo ou da mesma atividade económica.***

Entende a CONFECOOP que, a redação proposta no Projeto de Lei, que corresponde à consagrada no Código Cooperativo em vigor, a representação de um determinado ramo ou do sector pode ser desvirtuada.

Por exemplo, 100 pequenas cooperativas, com 10 ou 15 membros, que constituam uma Federação podem ser consideradas representativas do sector, enquanto podem ser marginalizadas 10 grandes cooperativas com 1.000 ou mais membros cada.

Também aqui se justifica, face à natureza das cooperativas, que os membros das cooperativas de primeiro grau tenham um papel predominante para aferir a representatividade de cada Federação.

É nas cooperativas de primeiro grau e nos seus membros que nasce todo o edifício cooperativo e não no número de organizações que por vezes pode ser mais formal do que real.

A ACI ao fixar como critério para a representatividade e quotização interna o número de membros das cooperativas de primeiro grau, mostra qual o seu entendimento sobre esta questão.

Artigo 107º.

Confederações

Proposta:

Em relação à Confederações, a CONFECOOP propõe redação igual à do artigo anterior com os fundamentos invocados em relação àquele.

Artigo 108º.

Competências das federações e confederações

Proposta:

Considera a CONFECOOP que é fundamental que, uma das competências das Federações e das Confederações, seja a difusão dos valores e princípios cooperativos e, por isso, a proposta que a alínea e) inclua na sua redação: ... **como opção de organização económica e social.**

É neles que assenta toda a razão de ser, a organização e atividade das cooperativas pelo que as Federações e Confederações deverão ter um papel fundamental na sua divulgação, assim como na promoção do modelo cooperativo como forma distinta de “fazer empresa”.

CAPITULO VII

FUSÃO, CISÃO, TRANSFORMAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPITULO VIII

CASES

CAPITULO IX

Proposta de aditamento:

A CONFECOOP considera muito importante a manutenção do artigo sobre Regulamentos Internos das Cooperativas, previsto no artigo 90º do atual Código Cooperativo e omissos no Projeto de Lei.

Os regulamentos são a concretização dos Estatutos e, por isso, o Código Cooperativo, deve consagrá-los como elementos integrantes da vida interna das cooperativas.

Lisboa, 11 de junho de 2015

P'la Direcção

José Manuel Jerónimo Teixeira
Presidente da Direcção